

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ADRIANA FASOLO PILATI

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA MARIA AFONSO CARNEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Daniela Marques de Moraes, Fernanda Maria Afonso Carneiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-083-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 22, intitulado "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", reuniu contribuições relevantes e inovadoras no campo do Direito Processual. Coordenado pelas professoras doutoras Adriana Fasolo Pilati (PPGD/UPF), Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília) e Fernanda Maria Afonso Carneiro (Faculdade Novo Tempo), este GT foi um espaço de diálogo interdisciplinar e de reflexões críticas sobre os desafios contemporâneos da jurisdição e do acesso à justiça.

Os trabalhos apresentados refletem a diversidade de temas e abordagens que permeiam o universo jurídico, abordando questões que vão desde o impacto das novas tecnologias no processo civil até a importância da mediação e conciliação para a efetivação da justiça. Os debates suscitaram discussões enriquecedoras, reforçando o papel do Direito como instrumento de transformação social e resolução de conflitos. Os textos apresentados foram os seguintes:

1. "Cartórios extrajudiciais e o acesso à justiça: uma análise sobre a importância da mediação e conciliação", de Horácio Monteschio, Lucas Leonardi Priori e Ferdinando Scremin Neto.
2. "Consequências do desequilíbrio na quantificação do dano moral com respaldo na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do Direito do Consumidor", de Bruna Barbosa de Góes Nascimento, Lídia Cristina Santos e André Felipe Santos de Souza.
3. "Aplicação da distinção na prática judiciária brasileira: análise a partir do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", de Alexandre De Castro Catharina.
4. "A proteção do direito de imagem: a exposição nas redes sociais das pessoas vulnerabilizadas diante do evento climático no estado do Rio Grande do Sul", de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Damaris Euzébio Monteiro Ferreira Tolfo.
5. "A possibilidade de compatibilização dos negócios jurídicos processuais atípicos do Código de Processo Civil de 2015 com a sistemática processual coletiva", de Gerfison Soares Silvae Arthur Laércio Homci da Costa Silva.

6. "Controle da competência no processo civil: perspectivas e desafios", de Alexandre De Castro Catharina.
7. "A integração das redes e mídias sociais: desafios e necessidades do processo civil na era das novas tecnologias", de Ivan Martins Tristão.
8. "Os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição aplicados à ação de produção antecipada de provas", de Ivan Martins Tristão e Luíza Santaella Kaster.
9. "A instrumentalização processual da proteção jurídica ao meio ambiente no Amazonas: a Vara Especializada em Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas", de Túlio Macedo Rosa e Silva e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira.
10. "Recurso extraordinário e sua excepcionalidade diante da possibilidade de repercussão geral", de Horácio Monteschio, Matheus Henrique de Freitas Urgniani e Cezar Ferrari.
11. "A expansão do papel do judiciário e a participação social nas cortes constitucionais brasileira e colombiana por meio do amicus curiae", de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Claudia Maria Barbosa.

Esses trabalhos representam não apenas a excelência acadêmica, mas também o compromisso dos autores em buscar soluções para os desafios enfrentados pelo sistema de justiça contemporâneo. Que as reflexões apresentadas neste GT inspirem novas pesquisas e iniciativas que promovam uma justiça mais efetiva, inclusiva e acessível.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro

Faculdade Novo Tempo

A INTEGRAÇÃO DAS REDES E MÍDIAS SOCIAIS: DESAFIOS E NECESSIDADES DO PROCESSO CIVIL NA ERA DAS NOVAS TECNOLOGIAS

THE INTEGRATION OF SOCIAL NETWORKS AND MEDIA: CHALLENGES AND NEEDS OF CIVIL PROCEDURE IN THE ERA OF NEW TECHNOLOGIES

Ivan Martins Tristão ¹

Resumo

A pesquisa, através da revisão bibliográfica da doutrina, normas e jurisprudência, mediante metodologia hipotético-dedutiva e crítica, demonstra que a assimilação das redes e mídias sociais como mecanismos ou instrumentos para a prática de atos processuais e como documento na instrução probatória é condição necessária à garantia do processo civil como instrumento de pacificação social e de exercício da jurisdição em um mundo cada vez mais permeado e controlado pelas novas tecnologias. Inicialmente, demonstra que a emergência de novas tecnologias adicionou uma nova camada, virtualizada e globalizada, à realidade social, que não se submete à organização tradicional e jurídica pensada a partir de uma realidade apenas concreta, o que coloca em crise a força e capacidade de atuação do Estado-nação e do direito lastreados na ideia do exercício da soberania sobre um território. A plena adaptação do processo à atual realidade virtualizada por meio da assimilação das redes e mídias sociais aos atos processuais e a instrução probatória permite que a prestação jurisdicional e a pacificação social, como poderes-deveres do Estado-nação, continuem a ser prestados a despeito da crise de soberania que o acomete. Nesse contexto, demonstra a possibilidade do uso das redes e mídias sociais na prática dos atos processuais, conferindo maior celeridade e efetividade, além de democratizar os atos processuais, pois encontram as partes no ambiente virtual em que as suas relações e até mesmo o conflito em questão se desenvolvem, assim como o uso dessas redes e mídias como fonte de prova.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Atos processuais eletrônicos, Documentos eletrônicos, Prestação jurisdicional, Pacificação social

Abstract/Resumen/Résumé

The research, through a bibliographical review of legal doctrine, norms, and jurisprudence, employing a hypothetical-deductive and critical methodology, demonstrates that the assimilation of social networks and media as mechanisms or instruments for the practice of procedural acts and as documents in evidentiary instruction is a necessary condition to guarantee civil procedure as an instrument of social pacification and the exercise of jurisdiction in a world increasingly permeated and controlled by new technologies. Initially, the study shows that the emergence of new technologies has added a new, virtualized, and globalized layer to social reality, which is not subject to traditional legal structures conceived

¹ Doutorando em Direito Negocial (UEL). Mestre em Direito Processual, na área de direito processual civil (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Membro do IBDP. Advogado e Professor da UEL

in a merely concrete reality. This development challenges the strength and capacity of the nation-state and the law, which are based on the idea of exercising sovereignty over a defined territory. The complete adaptation of legal procedures to the current virtualized reality, through the incorporation of social networks and media into procedural acts and evidentiary instruction, allows for the continued provision of judicial services and social pacification as the duties of the nation-state, despite the sovereignty crisis it faces. In this context, the study demonstrates the potential of using social networks and media in procedural acts, enhancing speed and effectiveness while democratizing procedural processes, as they engage the parties in the virtual environment where their relationships and the relevant conflicts develop. It also considers the use of these networks and media as sources of evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic process, Electronic procedural acts, Electronic documents, Judicial provision, Social pacification

1. INTRODUÇÃO

As redes e mídias sociais – Whatsapp, Telegram, Facebook, Instagram, X/Twitter, entre outras – transformam a forma como as pessoas se relacionam, trabalham, se informam e fazem seus negócios. Embora tenham aberto muitas possibilidades, também representam um grande desafio, pois geram um mundo virtual e transnacional inalcançável à autoridade, controle, fiscalização e normatização dos Estados-nação, restritos aos seus territórios.

Apesar de, por um lado, imporem uma crise ao exercício da soberania estatal, essas redes e mídias sociais são, por outro lado, eficientes ferramentas que podem impulsionar a prestação e o exercício da jurisdição na composição dos conflitos e na pacificação social.

A realização de atos processuais, especialmente comunicações (citação e intimação) e tentativas de conciliação e mediação, através das redes e mídias sociais, assim como fonte de prova, na qualidade de documentos eletrônicos, embora muito eficientes, são, não raras vezes, interditados por posicionamentos doutrinários e judiciais que resistem ao seu emprego, o que leva à necessidade de investigar, à luz da atual sistemática processual, se podem ou não ser usadas nesses contextos específicos.

Considerando esse quadro, o presente trabalho, através do método dedutivo e crítico, pretende demonstrar que a assimilação das redes e mídias sociais como mecanismos ou instrumentos para a prática de atos processuais e como documento na instrução probatória é condição necessária à garantia do processo civil como instrumento de pacificação social e de exercício da jurisdição em um mundo cada vez mais permeado, constituído e controlado pelas novas tecnologias.

2. DO FATO À NORMA: UM PROCESSO PARA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS EM UM MUNDO VIRTUAL

O direito é um fenômeno em constante mutação, pois feito pelo e para o homem, que igualmente muda e se adapta em resposta às inovações, contingências e transformações sociais, físicas, ambientais, econômicas, tecnológicas, filosóficas, artísticas e tantas outras que o rodeiam.

Essa realidade não escapou ao olhar de Fustel de Coulanges, que, ao estudar o homem, a sociedade, os valores, os costumes e o direito da Antiguidade e compará-los com a modernidade de seu tempo, pode constatar que o direito não é absoluto e imutável, mas sim

adaptativo e flexível assim como o homem que o cria e por ele é ordenado, sendo que a causa da mutabilidade do direito é a própria mutabilidade do ser humano.

As grandes mudanças que surgem de quando em quando na constituição das sociedades não podem ser o efeito nem do acaso, nem da força apenas. A causa que as produz deve ser potente, e essa causa deve residir no homem. Se as leis da associação humana não são mais as mesmas que na Antiguidade, é porque há no homem algo que mudou.

Não é da natureza do direito ser absoluto e imutável; ele se modifica e se transforma, como toda obra humana. Cada sociedade tem o seu direito, que se forma e se desenvolve com ela, que muda como ela e, enfim, segue sempre o movimento das suas instituições, dos seus costumes e das suas crenças (Fustel de Coulanges, 2009, p. 16 e 322).

Sob outro prisma, mas sem discordar das conclusões de Fustel de Coulanges, Miguel Reale expande a visão do direito como fenômeno e o enxerga a partir da teoria tridimensional do direito, fruto da interação dinâmica entre três elementos: fato, valor e norma (Reale, 1999, p. 510). Embora esses elementos se impliquem reciprocamente e todos possam ser causa, meio e resultado uns dos outros, fica claro que assim como alterações nas normas podem modificar os valores e os fatos, as mudanças na realidade fática e concreta reclamam e produzem alterações nas normas.

Obviamente que a mudança das normas interfere nos fatos e valores de uma sociedade na medida de sua eficácia, o que nem sempre ocorre. Por outro lado, a alteração da realidade fática quase sempre se impõe aos valores e às normas que se veem forçados a se adaptar, salvo diante de fatos deletérios, quando a resiliência das normas e valores são duramente testados e, infelizmente, nem sempre conseguem resistir.

Muitas são as causas de mudança da realidade fática concreta que interferem nas normas, mas, atualmente, a causa que tem gerado maiores e mais profundas mudanças é a tecnologia. Yuval Noah Harari (2020, p. 13) apresenta a Revolução Científica e Tecnológica como a última de três revoluções que moldaram o curso da história humana e cujos efeitos ainda são vivamente experimentados cotidianamente em uma velocidade cada vez maior, dando-lhe a potencialidade de mudar completamente o rumo da história e, até mesmo, por um termo a ela.

Um dos efeitos ou produtos dessa revolução tecnológica em curso é a virtualização ou digitalização. A vida, em todos os seus aspectos, se tornou digital. As pessoas se relacionam virtualmente através das redes sociais e aplicativos de encontro; trabalham virtualmente fazendo reuniões remotas e operando máquinas e sistemas digitais, o que fez surgir um novo estilo de vida chamado de “nômade-digital”, pois, por não estarem mais presos fisicamente aos seus locais de trabalho, podem realizá-lo de qualquer lugar do mundo; compram comida,

passagens aéreas e até mesmo ações no mercado financeiro ou imóveis através de contratos digitais, assinados digitalmente e pagos com transações bancárias igualmente digitais (o dinheiro físico desapareceu). Inclusive atividades eminentemente físicas, como o cultivo da terra ou o transporte de pessoas e coisas são cada vez mais mediados pelo mundo virtual com seus satélites meteorológicos, drones borrifadores de pesticidas e programas de controle de irrigação, aplicativos de entrega de mercadorias e transporte de pessoas.

Enfim, a vida de uma pessoa pode ser quase que totalmente gerida e controlada por um smartphone na palma de sua mão. Não é por outra razão que cada vez mais a nomofobia – medo irracional de ficar sem o celular –, o vício em telas e outros distúrbios mentais têm se manifestado cada vez com maior frequência entre a população, tendo como grupo de risco os nativos digitais (que são mais uma manifestação da virtualização da vida e da sociedade).

Se Yuval Noah Harari (2016, p. 165) enxerga no desenvolvimento da escrita e do dinheiro o surgimento dos impérios – pois foram eles que permitiram aos governos cobrar impostos e manter burocracias organizadas, capilarizadas e extensas o suficiente para suportar o enorme peso de um império –, com a virtualização do dinheiro e da escrita através do progresso tecnológico, todas as limitações do meio físico são transcendidas abrindo espaço à construção de um império mundial, fenômeno esse chamado de globalização.

A globalização (um dos resultados do desenvolvimento tecnológico e da virtualização da vida), sendo uma alteração na realidade fática, necessariamente repercute na esfera do direito, como indicado por Fustel de Coulanges e Miguel Reale.

O resultado dessa mudança foi o enfraquecimento do direito como produto dos Estados-nação, cujas bases e pressupostos se encontravam ancorados em um centro de autoridade suportado na ideia de soberania que se viu erodida pela globalização (Faria, 2004, p. 13). Conforme Luigi Ferrajoli, a globalização expôs e acentuou a inadequação do Estado-nação suportado pela ideia de soberania, que, nessa estrutura é, ao mesmo tempo, grande demais para lidar com os aspectos pequenos da vida social e pequeno demais para lidar com as grandes questões que transcendem as meras fronteiras nacionais.

Há, porém, uma razão a mais, e não menos relevante, que torna atualmente inadequado e obsoleto o paradigma do velho Estado soberano. O Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes. É grande demais para a maioria das suas atuais funções administrativas, as quais exigem, até mesmo onde os impulsos desagregadores ou separatistas não atuam, formas de autonomia e de organização federal que contrastam com os velhos moldes centralizadores. Mas, sobretudo, o Estado é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências cada vez mais sólidas que, na

nossa época, condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra (Ferrajoli, 2002, p. 50-51).

Essa pressão da globalização sobre o fundamento do Estado-nação, a soberania, põe em crise o próprio direito, que é produzido, efetivado e protegido pelo Estado, já que o enfraquecimento do Estado leva, inexoravelmente, ao enfraquecimento do próprio direito (Ferrajoli, 2013, p. 515).

Se o direito e o Estado têm por função a pacificação social através do exercício da jurisdição (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 177), e tanto o Estado quanto o direito encontram-se em crise e enfraquecidos pelo avanço da globalização impulsionada pelo inexorável processo de virtualização e digitalização da vida proporcionado pelo avanço tecnológico, esta função de composição dos conflitos sociais fica igualmente prejudicado.

Cabe registrar que a função pacificadora do Estado, além de uma função-dever estatal, é também um direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal (“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), que garante a toda pessoa acesso à jurisdição. Logo, o enfraquecimento do Estado e do direito não representam apenas um prejuízo a instituições abstratas, mas um prejuízo real e concreto ao direito fundamental de cada pessoa, que se vê desprotegida em um mundo virtual inacessível ao Estado e ao direito.

Um Estado enclausurado em suas fronteiras nacionais e um direito construído analogicamente para aplicação restrita a um território delimitado já não são instrumentos capazes e suficientes para pacificar os conflitos que não mais ocorrem em um mundo físico e nacional, mas que se travam em um plano virtual e transnacionalizado.

Os conflitos ocorrem no ambiente em que as pessoas estão e onde as relações se desenvolvem. Se as pessoas e suas relações estão no mundo virtual (que não respeita nações, soberanias e fronteiras), um Estado e um direito restritos ao mundo físico são incapazes de acessar as pessoas, as relações e os conflitos que pretendem pacificar.

À luz do atual cenário de crise do Estado e do direito – que se veem incapazes de cumprir seu poder-dever e garantir o direito fundamental à pacificação social através do exercício da jurisdição, que não consegue acessar o *locus* virtual transnacionalizado em que as relações e os conflitos se desenvolvem –, considerando a impossibilidade do abandono completo do atual paradigma da soberania que funda o Estado e, conseqüentemente, o direito no presente contexto político, social e jurídico, a superação da crise que afeta o pleno exercício da jurisdição na pacificação das relações não está, no curto prazo, na inglória tentativa de reformas ou abandono da estrutura e dos fundamentos do Estado e do direito, mas sim, na

adaptação e no manejo consciente e inteligente do instrumento da jurisdição para a composição dos conflitos: o processo.

Como é evidente, quando se diz que o processo não se presta à atuação da lei, não se quer desligá-lo do poder estatal ou afirmar que ele não é um instrumento para a promoção do império do direito. A transformação operada no curso da história incidiu sobre as concepções de direito e de processo, especialmente da jurisdição, mas o processo continua a ser um instrumento da ação, da defesa e da jurisdição – com a diferença, é claro, de que essas não são as mesmas de épocas passadas (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 446).

Em outros termos, a superação da crise da função jurisdicional para pacificação dos conflitos (decorrente do enfraquecimento do Estado e do direito frente à globalização) pode ser alcançada através da contextualização do processo (como instrumento da função jurisdicional) à realidade digital existente, pois é quem possui a plasticidade necessária para lidar com essa crise de forma mais rápida e mais eficaz, já que a reabilitação do Estado e do direito demandam meios e mudanças muito mais complexos e de longo prazo.

Se no curto prazo não se vislumbra acomodar um Estado e um direito fundados na soberania à realidade globalizada, emergente do intenso processo de virtualização do mundo, é possível, porém, adaptar o processo, que é o instrumento desse Estado e desse direito para a pacificação social, à essa nova realidade. Para sintetizar em uma imagem: embora não seja possível mudar a natureza e a estrutura de um lenhador que se vê fraco demais para derrubar uma árvore muito grande, é possível e muito mais fácil e rápido amolar o machado, ou, ainda, substituí-lo por uma serra elétrica.

A propósito, o processo – atualmente regulado pelo Código de Processo Civil, elaborado dentro do contexto e da influência da realidade globalizada e virtualizada que funda o Século XXI – já conta com ferramentas que o habilitam a acessar, transitar e compor os conflitos atuais, mas que ainda são pouco ou mal exploradas pelo Poder Judiciário, que – pela tradição; pelo conservadorismo que aflige a mentalidade jurídica que busca a segurança do conhecido e consolidado; pelos entraves operacionais; pelo simples desconhecimento ou por outras tantas razões – ainda resiste em usar todas as suas potencialidades.

Portanto, se não é através da reabilitação imediata do Estado e do direito em crise que se garantirá o pleno exercício da função jurisdicional e a garantia da pacificação social, é por meio da exploração consciente e adaptada de todas as potencialidades do processo em sua atual configuração ao mundo globalizado e virtualizado que permitirá o atingimento desse objetivo.

Questão específica a respeito das potencialidades ainda pouco exploradas do processo como fator de superação da crise provocada pela virtualização diz respeito às redes ou mídias sociais, tais como o Whatsapp, Telegram, Instagram, X (Twitter), Facebook, entre outros.

A quase integralidade da população com acesso à internet utiliza essas ferramentas. A “alfabetização digital” dos indivíduos geralmente se inicia por aí, pois é através desses aplicativos que as pessoas se comunicam, se relacionam, fazem negócios e se informam. No contexto social brasileiro, dentre todas as inovações tecnológicas de virtualização disponíveis atualmente, as redes ou mídias sociais são as que mais possuem penetração na população e, por isso, são um dos elementos mais relevantes a serem considerados.

Na busca da instrumentalização do processo como fator de superação da crise da prestação jurisdicional e da pacificação social a regulação e adaptação dos atos processuais e da produção probatória são os temas que possuem mais contato e potencialidades pouco exploradas e desenvolvidas em face das redes e mídias sociais. Caso o processo seja capaz de absorver a realidade social das redes e mídias sociais, devidamente manejadas, a virtualização, inicialmente vista como um fator de crise, pode ser transformada em uma aliada na potencialização do processo como instrumento da jurisdição na pacificação social.

É, pois, a relação e as potencialidades decorrentes da interação entre as mídias e redes sociais e os atos processuais e a produção probatória no processo que serão a seguir abordadas, primeiro enfocando a prática dos atos processuais através dessas mídias e redes sociais e depois as normas referentes à produção probatória quanto aos fatos ocorridos dentro dessa realidade virtual acessada através das redes e mídias sociais.

3. A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS EM UM MUNDO VIRTUAL

Antes de abordar especificamente a relação entre as redes e mídias sociais e a prática dos atos processuais, cabe realizar um breve histórico a respeito da sua regulação e interação com as mudanças tecnológicas.

Em 2006, ainda sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973, foi editada a Lei nº 11.419, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, que, logo nos primeiros anos do Século XXI buscava implementar um ambicioso programa de informatização do processo que abrangeria todas as áreas da justiça (Theodoro Júnior, 2017, p. 492).

Atualmente, os atos processuais são regulados no Livro IV do Código de Processo Civil, entre os arts. 188 e 293, contudo, existe seção especialmente reservada para disciplinar a prática eletrônica dos atos processuais, disposta nos arts. 193 a 199.

A atual sistemática processual, após quase 20 anos da edição da Lei do Processo Eletrônico, não é estranha à prática dos mais diversos atos processuais por meio eletrônico. Apenas a título de exemplo, o Código de Processo Civil prevê os seguintes atos: assinatura eletrônica de procuração (art. 105, § 1º), pronunciamentos judiciais pelo Diário da Justiça Eletrônico (art. 205, § 3º), citação (art. 246) e intimação (art. 270) eletrônicas, expedição de cartas eletrônicas (art. 263), atos concertados em cooperação nacional (art. 69, IV), audiências de conciliação e mediação (art. 334, § 7º), gravação de audiências em mídias digitais (art. 367, § 5º), penhora e averbação (art. 823), leilão e edital (arts. 879, II, 882, §§ 1º e 2º e 887, § 2º) (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024, p. 288 e Medina, 2023, p. 246).

Mais recentemente, em 2020, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça, no uso das atribuições que o art. 196 do Código de Processo Civil lhe assegura, a Resolução nº 345/2020 que institui o “Juízo 100% digital”, programa em que as partes aderem voluntariamente à prática de atos exclusivamente realizados de forma eletrônica.

A regulamentação da prática eletrônica de atos processuais, de acordo com o art. 196 do CPC/2015, deve ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, pelos tribunais. Convém que a regulamentação seja realizada de modo abrangente, alcançando todo o País, a fim de se evitar que particularidades procedimentais sejam diversas, quanto aos atos que se realizem perante cada um dos tribunais. O Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário (cf. Res. CNJ 185/2013). A Res. 345/2020 do CNJ dispõe sobre o ‘Juízo 100% digital’. Segundo o art. 10, parágrafo único dessa Resolução, ‘no âmbito do ‘Juízo 100% digital’, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores’. O art. 3º, caput da mesma Resolução, por sua vez, estabelece: ‘A escolha pelo ‘Juízo 100% Digital’ é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até o momento da contestação (Medina, 2023, p. 246).

O breve retrospecto histórico reforça o que acima se disse a respeito da mudança operada nas normas em razão da mudança da realidade fática que elas pretendem normatizar. Além disso, são um registro da inexorabilidade do processo de virtualização, que engloba todos os aspectos da vida, inclusive a administração da justiça.

E não poderia e nem deveria ser diferente. A prática eletrônica dos atos processuais tornou o processo mais eficiente, mais acessível e público às partes, bem como mais seguros. Não mais se exige que o advogado redija a petição, leve-a até o fórum, que a processará e encaminhará ao juiz. Com a prática eletrônica o peticionamento é instantâneo. A interposição de recursos, especialmente no interior, é uma prova incontestável do ganho de eficiência e

celeridade, já que a petição do recurso era encaminhada da comarca de origem até o tribunal na capital, muitas vezes dispendendo elevados recursos para o traslado dos autos.

Mas para além da mera comodidade, da celeridade ou da econômica de recursos (humanos, econômicos e logísticos), a passagem do ato processual do meio físico para o meio eletrônico altera o próprio ato processual e a forma como as partes interagem e se apropriam dele. A doutrina, a título de exemplo, cita o juiz que, ao elaborar a sua sentença ainda no sistema de autos físicos, tinha acesso apenas à ata da audiência de instrução, enquanto que atualmente, com o registro eletrônico dos depoimentos, o juiz pode rever a integralidade de tudo o que foi dito e como foi dito, evitando ruídos que inevitavelmente ocorrem com a transcrição do depoimento prestado oralmente para a forma escrita (Medina, 2023, p. 248-249).

Isso quer dizer que a administração da justiça se torna mais eficiente não apenas do ponto de vista de dar uma resposta em menos tempo e com o dispêndio de menos recurso, mas há, aqui, um ganho evidente de qualidade na prestação jurisdicional, que se apropria dos atos processuais de forma mais completa.

Nesse sentido, embora a evolução tecnológica, veloz e disruptiva, que inaugura o Século XXI e em grande medida desorganizou a própria estrutura do Estado e do direito, foi capaz de ser muito mais facilmente absorvida e aproveitada pelo processo, através de sua plasticidade – em grande medida fomentada e permitida pela sua natureza instrumental –, tornando-o muito mais eficiente em todos os sentidos.

A eficiência alcançada pela digitalização, a propósito, não fica restrita apenas ao processo em si, mas também é comunicada para a estrutura e a administração judiciária. Graças à informatização dos sistemas, as estruturas de controle do Poder Judiciário e da própria sociedade civil podem acompanhar em tempo real os metadados processuais, que informam quantos processos são autuados, quantos são extintos, quantos processos encontram-se sobrestados ou sem movimentação e, a partir de uma visão macrosistêmica elaborar soluções e mesmo políticas públicas que atinjam especificamente aqueles pontos problemáticos. A edição de relatórios pelo CNJ, como o “Justiça em Números”, é um exemplo do ganho de visão estratégica e de governança que apenas a virtualização do processo foi capaz de conceder.

A despeito dos indiscutíveis benefícios trazidos e da inexorável virtualização da vida que não poupa a administração da justiça, a prática dos atos processuais por meio eletrônico não ficou a salvo de desconfiças e de resistências. Dentre todos os atos processuais cuja prática pode ser realizada eletronicamente, aquele que tem sofrido maior resistência e se encontra ainda muito aquém das potencialidades que a revolução tecnológica pode proporcionar são atos de comunicação do processo, especificamente a citação.

O texto original do art. 246 do Código de Processo Civil já previa a possibilidade da citação por meio eletrônico, contudo, o dispositivo relegava essa modalidade a uma posição quase residual, além de exigir regulação legal para completar a sua utilização. Porém, com a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, a citação eletrônica foi alçada como a forma preferencial de citação, sendo que as outras formas de citação só serão utilizadas caso impossível ou frustrada a tentativa eletrônica:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Com a finalidade de dar maior eficácia à norma e possibilitar um uso mais seguro dessa modalidade de citação, o § 1º do art. 246 dispõe que as empresas, públicas e privadas, ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo eletrônico. Cabe lembrar que os arts. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, já na origem da implantação do processo eletrônico, indicavam que a citação e intimação da Fazenda Pública deveriam ser realizadas de forma eletrônica.

Na tentativa de implementar esse dispositivo, o CNJ tem promovido importantes e interessantes iniciativas, dentre as quais cabe destacar o chamado “Domicílio Judicial Eletrônico”, instituído pela Resolução nº 455/2022, que cria uma plataforma na qual os entes públicos, as empresas e mesmo as pessoas físicas podem se cadastrar para receber, em um só lugar, todas as comunicações judiciais a elas direcionadas por qualquer tribunal brasileiro.

A criação da ferramenta sinaliza inequivocamente a clareza que a o Poder Judiciário tem da existência de uma realidade virtual para além da realidade física, e que ao domicílio físico de cada indivíduo, que o fixa a essa realidade concreta, deve corresponder um domicílio digital, que o localize nessa realidade virtual. Ressalve-se, contudo, que a ferramenta só é obrigatória para os agentes da administração pública (direta e indireta) e pessoa jurídicas, sendo, porém, de adesão facultativa para as micro e pequenas empresas e EPP e pessoas físicas.

A despeito da ampla regulação da citação eletrônica, na prática forense ela ainda não se tornou uma realidade. Com raras exceções, as citações continuam a ser preferencialmente realizadas de forma postal. Não é incomum que, mesmo mediante pedido da parte, o juiz faça exigências que tornam a citação eletrônica impraticável ou que simplesmente não a defiram.

Questão ainda mais controversa é justamente o uso de redes e mídias sociais como forma de citação válida. O Código de Processo Civil não especifica o meio de citação eletrônica, fazendo referência apenas a “endereço eletrônico”. A despeito disso, muitos tribunais têm

regulamentado a questão e previsto expressamente a possibilidade de uso de redes e mídias sociais para a citação eletrônica. Exemplo disso é a Instrução Normativa nº 073/2021 da CGJ do TJPR, que em seu art. 2º inclui como meios eletrônicos válidos os aplicativos de mensagens de texto, voz e vídeo, as plataformas de videoconferência, os e-mails e os contatos telefônicos:

Art. 2º As comunicações de atos processuais, excetuadas as citações relacionadas a direitos processuais criminal e infracional (art. 6º da Lei 11.419/2006) e as hipóteses elencadas no art. 247 da Lei 13016/2015 (Código de Processo Civil), poderão ser cumpridos mediante a utilização dos seguintes meios eletrônicos, isolada ou complementarmente: I - aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo; II - plataformas de videoconferência, com gravação do ato; III - e-mail profissional; IV - contato telefônico.

A doutrina nacional, a respeito do tema, tem admitido a possibilidade do uso das redes e mídias sociais para a citação, como é o caso de José Miguel Garcia Medina (2022, p. 353) que fundamenta a sua posição em recente posição do STJ proferida no AgRg no RHC 141.245/DF de relatoria do Ministro Ribeiro Santos que considerou válida citação de Réu pelo aplicativo de mensagens Whatsapp em processo criminal. A experiência internacional também tem admitido a citação eletrônica através de mídias e redes sociais, como ocorreu na Inglaterra em que se admitiu a citação do Réu através do Facebook.

A High Court da Inglaterra e do País de Gales autorizou a citação do réu em uma ação cível por meio do Facebook, por se tratar de réu de difícil localização. A regra 6.3(1)(d) do Civil Procedure Rules autoriza, além das citações pessoal e postal, a citação por meio eletrônicos e também por qualquer outro método autorizado pela Corte, nos termos da regra 6.15. E as regras 6.9(4)(b)(ii) e (5) dispõem que, não sendo o réu encontrado depois de todas as medidas razoáveis e necessárias terem sido tomadas, pode ser requerida a citação por um meio alternativo, de modo fundamentado e razoável. A mesma High Court já havia autorizado em 2006, a citação por via do Twitter, tendo em vista que o réu era conhecido apenas por seu codinome virtual” (Nery Júnior; Nery, 2023, p. 740).

A despeito da previsão legal e infralegal produzida pela regulamentação dos Tribunais, da posição favorável de parte da doutrina e da própria experiência internacional que autorizam a citação eletrônica através das mídias e redes sociais, a posição não é unânime na doutrina, havendo quem entenda que a mesma não é possível com fundamento em uma interpretação literalista do art. 246 do Código de Processo Civil.

Por fim, não entendo que as novidades ora tratadas permitam a realização de citação por mídias sociais, tais como o Whatsapp. Nada há na lei que possa minimamente embaraçar esse entendimento. Endereço eletrônico é e-mail, e não qualquer e-mail, apenas aquele informado pelo citando e devidamente cadastrado junto aos Poder Judiciário. A segurança exigida nesse importante ato processual de comunicação não admite inovações contra legem (Neves, 2023, p. 454).

A jurisprudência pátria, em sua maioria, quando existe regulamentação pelo Tribunal sobre o tema, tem admitido a citação eletrônica através de mídias e redes sociais, o que mais uma vez corrobora a possibilidade e necessidade do uso dessas tecnologias para a realização desse e de outros atos processuais.

A título de exemplo, cita-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ; AI 0099893-56.2023.8.19.0000; Rio de Janeiro; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Henrique de Oliveira Marques; DORJ 26/08/2024; Pág. 891), em que foi dado provimento a um agravo de instrumento numa ação de reintegração de posse e convalidado a primeira citação feita por WhatsApp. A decisão de primeiro grau determinou a renovação da citação da ré de forma pessoal, desconsiderando uma citação anterior realizada via WhatsApp, por entender que não havia provas concretas de que a ré havia sido efetivamente citada, porém o Tribunal entendeu que a citação estava de acordo com o seu provimento, que autoriza citação, intimações e notificados por aplicativos de mensagens; a ré já havia se manifestado no processo em duas oportunidades; o STJ tem admitido o ato por aplicativos de mensagens; e a ré compareceu nos autos, por meio da nomeação da defensoria pública para o seu patrocínio, o que afastaria a suposição de não atingimento do ato citatório.

Para além da citação, outros atos processuais têm sido realizados eletronicamente através de mídias e redes sociais, como é o caso de audiências de conciliação, que contam com menor formalidade para o ato.

Foi amplamente divulgada, em 2015, a notícia do primeiro acordo viabilizado por meio de aplicativo Whatsapp. O fato ocorreu num processo que tramitava perante a Justiça do Trabalho da 15ª Região, em Campinas/SP” (Didier Jr. 2024, p. 278)

Além disso, sendo as mídias e redes sociais um espaço de uso cotidiano das partes, a conciliação eletrônica realizada por esses instrumentos promove um ambiente mais familiar às partes, o que pode facilitar a composição.

Entretanto, os meios digitais usados e admitidos pelos tribunais são ainda bastante específicos e restritos, variando quase que exclusivamente entre duas ou três plataformas (ex.: Zoom, Webex, GoogleMeet), o que não impede que se busque a ampliação desse processo com a inclusão de outras ferramentas, que podem ser mais populares e mais acessíveis à população do que as que são comumente usadas atualmente.

Em síntese, o uso das mídias e redes sociais tem se demonstrado um importante instrumento de prática de atos processuais eletrônicos, pois são capazes de chegar às partes

onde elas se encontram, tornando o ato não apenas mais eficiente e célere, como também mais amigável e, ao fim, mais democrático.

A realidade sempre se impõe. A maior parte das pessoas não mais troca cartas entre si, e já há algumas gerações que nunca sequer remeteram uma correspondência a outra pessoa. Contudo, a esmagadora maioria das pessoas tem um telefone celular, que usam para acessar as mídias e redes sociais onde se relacionam, conversam e fazem negócios. Assim a citação, a conciliação e outros atos realizados por esses canais estão muito mais adequados ao tempo presente do que o envio de uma correspondência, por exemplo.

Ademais, em um mundo globalizado, que permite que pessoas ao redor do mundo se relacionem e, inevitavelmente, entrem em conflito, um método de prática de atos processuais que não esteja limitado aos territórios nacionais e às burocracias é o único que pode transcender a crise a qual as estruturas do Estado se encontram, fazendo, assim, do processo, um instrumento de pacificação social em um mundo virtual.

4. A PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM UM MUNDO VIRTUAL

O Código de Processo Civil prevê várias formas de produção probatória, dentre as quais a prova documental, que é prevista entre os arts. 405 a 441. Por documento, entende-se aquele ente que traz em si informações gravadas de qualquer natureza (imagens, letras, sons, símbolos, números, etc.) e por qualquer meio (gravação física, digital, etc.) e que comprova a ocorrência de um fato (Dinamarco, 2017, p. 657). O documento possui três elementos de acordo com Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 661): a) autor, b) modo de formação e c) conteúdo.

Considerando o processo de virtualização massiva da vida, o Código de Processo Civil traz previsão específica a respeito dos documentos eletrônicos, conceituados como sendo aqueles compostos de *bits* e que, ao serem decodificado por um programa de computador, é representativo de um fato (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024, p. 277). Contudo, tal previsão é bastante sucinta contando com apenas três dispositivos (arts. 439 a 441), que determinam que a utilização de documentos eletrônicos em processos físicos depende da sua conversão à forma impressa; que os documentos não convertidos terão sua força probante avaliada pelo juiz, assegurando-se às partes acesso ao documento, e que os documentos eletrônicos admitidos são aqueles produzidos e conservados de acordo com a legislação específica.

As principais leis que tratam do tema são a Lei nº 11.419/2006, que estabelece o processo eletrônico, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que cria a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, Lei nº 12.682/2012, que trata da produção e arquivamento de documentos

em meio eletrônico, Decreto nº 8.539/2015, que regula a tramitação do processo administrativo eletrônico, e a Lei nº 13.875/2019, que regula a digitalização de documentos (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024, p. 277).

Para que um documento eletrônico possua valor probatório, é necessário que seja possível avaliar com segurança a sua autenticidade e integridade. A autenticidade consiste na identificação do autor do documento, e a integridade na garantia de inalterabilidade do documento após a sua produção pelo autor.

Para que se possa atribuir valor probatório aos documentos eletrônicos, é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter. sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. Somente a certeza quanto a esses dados é que poderá garantir a eficácia probatória desses documentos (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024, p. 280).

São várias as técnicas de garantia da integridade e autenticidade de documentos eletrônicos, tais como a assinatura digitalizada, as firmas biométricas, as senhas pessoais (PIN) e a esteganografia ou criptografia. Porém, para além dessas técnicas, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu as assinaturas digitais certificadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que conta com a presunção de integridade e autenticidade quando usada em documentos eletrônicos (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024, p. 283).

Como se nota, o uso e reconhecimento dos documentos eletrônicos no processo é fato já bem conhecido, consolidado e regulado, não havendo dúvidas ou mesmo divergências significativas quanto à sua possibilidade.

A questão se coloca, contudo, quanto ao uso de outros documentos eletrônicos que, por sua própria constituição, não possuam assinatura digital ou outras técnicas de garantia de integridade e autenticidade, como é o caso das mensagens, imagens, vídeos e áudios transmitidos através das redes e mídias sociais.

O tema se mostra relevante, pois, cada vez mais, essas redes e mídias se tornam o ambiente de estabelecimento de relações jurídicas, seja no âmbito familiar, do trabalho e do consumo, e que em muitos casos geram conflitos que demandam intervenção jurisdicional.

Casos de consumo são um exemplo emblemático nesse particular, pois não raro, as partes negociam os termos do contrato pelas redes sociais, o contrato é enviado para assinatura também através dessas plataformas e nelas são trocadas mensagens durante a execução do contrato, muitas vezes realizando alterações informais no contrato sem um aditivo. Ao final da execução do contrato o recebimento do produto ou serviço é igualmente feito pela rede social

e as reclamações pós-contratuais também. Ou seja, ainda que exista um contrato formalizado entre as partes, quase todo o histórico pré-contratual, contratual e pós-contratual encontram-se registrados nas redes.

O mesmo se aplica às mais diferentes relações, tais como as relações de trabalho em que as ordens e outras orientações do empregador são transmitidas e registradas nas redes sociais, havendo casos em que o próprio serviço, ou parte dele é prestado também nesses ambientes virtuais. Idêntica é a situação como as relações pessoais e familiares.

Essa realidade apenas demonstra que a vida ganhou um novo *locus*, o virtual, que se adere à realidade física ou concreta e nela interfere. Cada vez mais torna-se impossível compreender as relações concretas sem o amparo do contexto virtual em que elas também se desenvolvem.

Frente a essa situação, necessário definir a admissão e os critérios de validade probatória desses registros em mídias e redes sociais como documentos eletrônicos, mesmo porque o direito e o processo não podem ficar indiferentes à realidade fática existente, sob pena de se tornar irrelevante.

O direito, regulando o relacionamento entre as pessoas, não pode permanecer estático em face do sistema de comunicação de vontade sempre dinâmico e inovador. Os agentes das relações mais importantes do mercado, há tempos, superaram a documentação de seus negócios por meio dos registros em papel” (Theodoro Júnior, 2017, p. 997).

A respeito desse tema há três apontamentos que podem ajudar a construir um norte na adoção desse tipo específico de documentos eletrônicos.

O primeiro apontamento diz respeito à posição da parte contrária frente ao documento eletrônico extraído das redes e mídias sociais. O art. 411, III do Código de Processo Civil determina que um documento “Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: [...] III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento”.

Logo, quando uma das partes apresenta um documento eletrônico extraído das redes sociais no processo e a parte contrária não o impugna, não há como deixar de receber o documento e atribuir-lhe força probante.

Contudo, mesmo em caso de impugnação ao documento, a mera resistência genérica não parece ser suficiente. A lógica de construção dos documentos eletrônicos em redes e mídias sociais pressupõe que tanto uma parte quanto a outra possuem acesso à plataforma onde as mensagens foram trocadas. Para que se impugne validamente o documento juntado por uma

das partes é necessário que a outra apresente a versão do documento que defende ser íntegra e autêntica.

O segundo apontamento reside no suporte contextual probatório em que a prova documental eletrônica extraída das mídias e redes sociais se encontra. A sistemática processual atual define que cabe ao juiz atribuir o peso às provas, inexistindo hierarquia ou tarifação entre elas. Assim, se o documento eletrônico, ainda que não possua todos os requisitos de autenticidade e integridade, encontra-se contextualmente amparado por outras provas produzidas nos autos, ela deve ser admitida como prova válida (Theodoro Júnior, 2017, p. 997).

Por fim, o terceiro apontamento, complementar ao segundo, é a utilização de mecanismos de preservação da autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos extraídos das redes e mídias sociais. Nesse sentido inovou o Código de Processo Civil ao prever a possibilidade do uso da ata notarial como meio de prova, incluindo expressamente a certificação de dados representados por imagem ou sons (art. 384, parágrafo único):

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Assim, como complementação à força probatória do documento eletrônico extraído das redes sociais é possível que os dados ali constantes sejam certificados pelo notário, conferindo presunção relativa de autenticidade e integridade ao documento (Medina, 2023, p. 435). É importante destacar, no entanto, que a utilização da ata notarial para complementação da força probatória desse tipo de documento eletrônico não deve ser entendida como obrigatória ou como requisito para a sua admissão como prova, sob pena de nulificar por completo a sua relevância.

Além disso, é importante destacar que nem todas as partes possuem recursos financeiros para registrar em ata notarial as mensagens trocadas com a parte contrária, já que as custas para a sua elaboração costumam ser elevadas e, na maior parte das vezes, a questão conta com pessoas economicamente hipossuficientes, que justamente, por não terem recursos suficientes, se servem da informalidade das redes e mídias sociais para estabelecer as suas relações e negócios.

Por exemplo, em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; AC 1000465-27.2020.8.26.0572; Ac. 15613858; São Joaquim da Barra; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tercio Pires; Julg. 27/04/2022; DJESP 12/05/2022; Pág. 1961), entendeu-se

que mensagens via aplicativos tratam-se de “Documento eletrônico a prescindir ata notarial à emanção de força probante”. No julgamento, foi analisado um recurso em uma ação indenizatória por danos materiais e morais devido à falha na prestação de serviços de um pacote turístico. O Tribunal rejeitou a preliminar de vício formal nas mensagens via WhatsApp, afirmando que documentos eletrônicos têm força probante sem a necessidade de ata notarial. Acrescenta-se que não houve cerceamento de defesa, tendo o magistrado utilizado do seu poder discricionário na condução das provas, com base no art. 370, caput, e art. 355, inc. I, do CPC.

Portanto, em face dos apontamentos levantados, não é mais possível pensar uma instrução processual em um mundo virtual que não admita como prova a reprodução justamente desse mundo onde as relações e os conflitos ocorreram. Não admitir o documento eletrônico extraído das redes e mídias sociais é alijar o processo de grande parte da realidade, incapacitando-o de enxergar o cenário do conflito a ser composto em sua integralidade.

Por outro lado, assumir a utilização desses documentos como meio probatório válido – sem relegá-lo a uma posição subalterna ou meramente suplementar ou secundária – fortalece o processo como instrumento de pacificação social e de exercício da jurisdição, pois o faz chegar e adentrar na realidade virtualizada a desterritorializada do conflito, onde o Estado, encastelado em sua soberania territorial, muitas vezes não tem condições de chegar através dos meios convencionais dos quais dispõe.

5. CONCLUSÃO

As novas tecnologias causam enormes impactos na vida, gerando externalidades positivas e negativas ao mesmo tempo. No caso das mídias e redes sociais, as contingências positivas foram uma maior integração entre as pessoas, a aceleração e facilitação das relações e negócios e o maior acesso, em tempo real, de informações. Isso permitiu a emergência de um mundo virtual não mais limitado e preso às amarras das fronteiras nacionais, das burocracias e fiscalização governamentais e às distâncias espaço-temporais.

Contudo, essas mesmas tecnologias também geram contingências negativas que afetam diretamente as bases do Estado-nação e do direito, que são ancoradas na ideia de soberania. Considerando que esse novo mundo virtual emergente das redes e mídias sociais escapa quase que completamente do controle e fiscalização estatais, a autoridade e capacidade normativa do Estado-nação e do direito entram em crise, fazendo com que não consigam exercer suas funções e deveres, dentre as quais, garantir a paz social e a pacificação dos conflitos através da jurisdição.

A despeito disso – embora no curto prazo esse processo de erosão das capacidades e autoridade do Estado-nação se mostrem inexoráveis e irreversíveis em razão da crise gerada pelas novas tecnologias que desafiam os pressupostos do exercício da soberania –, a utilização e incorporação dessas mesmas tecnologias na prática dos atos processuais e na produção probatória no processo civil se mostra o melhor caminho para, ao menos do ponto de vista do exercício da jurisdição, superar as externalidades negativas que ocasionaram a crise.

Quanto aos atos processuais, a sua prática através das redes e mídias sociais garante maior celeridade e eficiência, assim como uma aproximação da realidade das partes uma vez que a prestação jurisdicional ocorrerá e as alcançará no próprio ambiente virtual em que se relacionam e, muitas vezes, onde o próprio conflito ocorreu, o que aumenta a participação efetivamente democrática no processo. Dentre os atos processuais cuja a prática através das redes e mídias sociais pode tirar mais proveito é a citação, não existindo qualquer impedimento justificável à sua adoção.

Quanto ao uso das mídias e redes sociais como fonte de prova, a sua inclusão é indispensável em uma realidade em que os fatos ocorrem e estão plasmados nesses ambientes virtuais. Excluí-las ou desconsiderá-las como prova é ignorar uma parte cada vez maior da realidade, que se desenvolve ao mesmo tempo concreta e digitalmente, sendo que o virtual, a cada dia, tem avançado cada vez mais sobre o território do concreto.

REFERÊNCIAS

COULANGES, Numa Denis Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. São Paulo: Malheiros, 2017.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Principia Iuris: teoría del derecho y de la democracia.** Madrid: Editorial Trotta, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

_____. **Sapiens: uma breve história da humanidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

_____. **Curso de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria Rosa de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017.